



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.403 - DF (2010/0219692-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRACE CORRÊA PEREIRA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ.

O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, tendo o servidor público adquirido o direito a incorporação de "quintos", em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhe restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º, da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, mas sim de manutenção de um direito adquirido nos moldes de garantia constitucional. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.403 - DF (2010/0219692-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRACE CORRÊA PEREIRA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fls. 283/287e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 101/126e):

"MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM QUINTOS/DÉCIMOS - MAGISTRADOS."

1. O ingresso nos quadros da magistratura não acarreta para o servidor a perda da vantagem pessoa denominada quintos já incorporados ao seu patrimônio. Precedentes.

2. Segurança concedida. Maioria."

Sustenta a agravante que o ingresso na magistratura implica necessariamente na perda das vantagens inerentes ao cargo anterior. Aduz que *"reconhecer a existência de um direito adquirido, mesmo tendo o detentor desse direito assumido conduta incompatível com a sua manutenção, fere o art. 5º, XXXVI, da CF/88, por lhe conferir uma extensão imprópria."* (fl. 294e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.403 - DF (2010/0219692-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ.

O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, tendo o servidor público adquirido o direito a incorporação de "quintos", em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhe restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º, da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, mas sim de manutenção de um direito adquirido nos moldes de garantia constitucional. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Consigne-se inicialmente que a menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, porquanto isso implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório.

Com efeito, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que, tendo o servidor público adquirido o direito a incorporação de "quintos", em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhe restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º, da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, mas sim de manutenção de um direito adquirido nos moldes de garantia constitucional.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INGRESSO NA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor público tem direito adquirido à percepção dos quintos incorporados aos seus vencimentos antes do ingresso na magistratura.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1190191/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe 16/9/2010)

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSALVA ACERCA DA AUTONOMIA DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de que há direito adquirido à percepção das vantagens pessoais denominadas quintos, já incorporadas aos vencimentos no âmbito do serviço público, antes do servidor ingressar na magistratura.

3. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Entendimento firmado pela Terceira Seção, na sessão de 11 de março de 2009, no julgamento no Recurso Especial 1.086.944/SP.

4. A questão relativa ao eventual prejuízo de honorários advocatícios fixados nos autos da execução, tendo em vista a ulterior oposição de embargos à execução, deve ser examinada nos autos da execução.

5. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg nos EDcl no REsp 1001110/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/2/2010, DJe 8/3/2010)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCORPORAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o servidor público tem direito adquirido à percepção dos quintos incorporados aos seus vencimentos antes do ingresso na magistratura.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1158442/RS, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0219692-9

AgRg no
Ag 1.388.403 / DF

Números Origem: 11607920098070000 20090020011609 20100070020867 2086262010807000

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRACE CORRÊA PEREIRA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRACE CORRÊA PEREIRA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.